

PORTARIA Nº 60
De 08 de novembro de 2023.

Disciplina a revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e de pensão por morte motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, no âmbito do SERGIPEPREVIDENCIA.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Art. 11, incisos I e IV, da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção atualizada do cadastro dos aposentados por incapacidade permanente e pensionistas decorrente de pensão por morte motivada por invalidez, para evitar pagamentos indevidos que representam prejuízo para os recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 5º, incisos I e VI da Lei 5.852, de 20 de março de 2006, que atribui ao SERGIPEPREVIDÊNCIA a competência de executar ações institucionais pautadas primordialmente no desempenho das atividades de inscrição e cadastro de segurados e beneficiários, bem como de propor normas e procedimentos em assuntos afetos à sua área de atuação;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 17, § 1º, e no Art. 24, e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que determina que a critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições, bem como que o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se periodicamente a exames médico-periciais, cujo prazo deve ser definido pela junta médica da entidade que gerir o RPPS/SE.

R E S O L V E:

Art. 1º. Disciplinar a revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e de pensão por morte motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, no âmbito do SERGIPEPREVIDENCIA.

Art. 2º. A revisão a que se refere o Artigo 1º desta Portaria deverá ser realizado no

interstício mínimo de 02 (dois) anos, e na mesma data e período que for realizado o Censo Cadastral Previdenciário, instituído através do Decreto Governamental nº 455 de 16 de outubro de 2023.

Art. 3º. A Junta Médica do Sergipeprevidência deverá rever o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, e de pensão por morte motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade.

§ 1º Estão dispensados da avaliação prevista no caput os aposentados que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;

§ 2º A dispensa da avaliação de que trata o § 1º não se aplica:

I - quando tiver havido retorno à atividade laboral remunerada;

II - quando for necessária a verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ao retorno à atividade laboral, conforme Art. 25 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.

III- quando for preciso subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 4º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente e a cessação da invalidez, incapacidade ou deficiência do pensionista, o benefício será cessado, considerando os dispostos no Art. 17, III e Art. 26 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.

§ 1º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 5º. A revisão deverá ser efetuada pessoalmente, mediante apresentação dos documentos abaixo:

I. Filho inválido/incapaz, solteiro e sem renda:

a) Documento oficial com foto. Na ausência de RG para os menores de 16 anos, será considerada para fins de documento oficial a certidão de nascimento;

b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

c) Certidão de nascimento ou casamento, que comprove o estado, emitida há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento;

d) Comprovante de residência do requerente. Não havendo, preencher declaração de residência;

e) Relatório Médico emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em que conste o CID e a data início da doença;

g) Termo de Curatela, quando a pessoa com invalidez/incapacidade ou acometida de doença que não possa exprimir a sua vontade, nos termos dos artigos 4º, III e 1767, I do Código Civil;

h) Documento oficial com foto e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do curador, se for o caso.

II. Aposentadoria por incapacidade permanente:

a) Documento oficial com foto;

b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

c) Documento comprobatório do estado civil, conforme o caso: certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável registrada em cartório;

d) Comprovante de residência do requerente. Não havendo, preencher declaração de residência;

e) Relatório Médico emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em que conste o CID e a data início da doença;

g) Termo de Curatela, quando a pessoa com invalidez/incapacidade ou acometida de doença que não possa exprimir a sua vontade, nos termos dos artigos 4º, III e 1767, I do Código Civil;

h) Documento oficial com foto e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do curador, se for o caso.

§ 1º - Os segurados e pensionistas a serem revisados, que se encontrarem incapacitados a comparecer de forma presencial poderão se fazer representar, junto ao atendimento do Sergipeprevidência, apresentando declaração do médico atestando a necessidade de agendamento de visita, momento em que terá que informar o endereço completo do segurado ou pensionista, com ponto de referência.

§ 2º - Durante a visita de que trata este artigo, o servidor ou pensionista a serem revisados deverão apresentar os mesmos documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo de acordo com cada caso.

Art. 6º. O aposentado ou pensionista que não comparecer para efetuar a revisão nos prazos estabelecidos do Art. 2º desta Portaria, terá suspenso o pagamento do benefício no mês subsequente, e cancelamento após 60 dias, assegurado ampla defesa e contraditório.

§ 1º. O restabelecimento do benefício previdenciário ocorrerá quando da realização do procedimento de revisão.

Art. 7º. Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA a coordenação, o controle e o acompanhamento do recadastramento dos APOSENTADOS e PENSIONISTAS de que trata esta Portaria.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de novembro de 2023.

JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OKRM-CTXS-BM7X-WONX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2023 é(são) :

- JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE - 08/11/2023 14:22:46 (Docflow)